Acórdão: 21.490/14/1^a Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000016390-03

Impugnação: 40.010134836-76

Impugnante: Larissa Melo Franco Souto

CPF: 016.452.636-65

Proc. S. Passivo: Janice Neiva de Melo Franco/Outro(s)

Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL. Constatou-se falta de recolhimento sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1°, inciso HI da Lei n° 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pela Impugnante, referente ao recebimento de imóvel, em doação, proveniente de seu genitor, mediante acordo judicial homologado em 04/07/11.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/25, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 31/35.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 40, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 42 e juntada de documentos de fls. 43/48.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

Tratam os autos da exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido por Larissa Melo Franco Souto. A Autuada deixou de recolher o imposto, referente ao recebimento de imóvel, em doação, proveniente de seu genitor, mediante acordo judicial homologado em 04/07/11, infringindo o art. 1°, inciso III da Lei nº 14.941/03.

A Autuada argumenta, em sua impugnação, que não acresceu em seu patrimônio nenhum bem imóvel, que não possui a posse do imóvel tendo em vista que não foi concretizada a doação, uma vez que não foi lavrada a escritura pública da doação e que no Código Civil Brasileiro reza a obrigatoriedade da escritura pública para validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Entretanto, cabe destacar, que a escritura pública é um ato ou contrato praticado perante o notário, contendo a manifestação da vontade das partes na realização de um negócio jurídico ou na declaração de uma situação juridicamente relevante. No entanto é a fé pública do notário que vai conferir às escrituras o *status* de provas pré-constituídas, sendo o seu conteúdo acatado como verdadeiro, garantindo segurança ao negócio jurídico.

Assim sendo, se a escritura pública é um contrato ou acordo firmado entre as partes perante um notário que tem fé pública para conferir validade e segurança jurídica, essa não seria mais valiosa que o acordo homologado pela autoridade judicial. Afinal, o equilíbrio entre as partes, a verificação da legalidade, a análise da capacidade e a livre manifestação da vontade não escapam ao exame do magistrado no cumprimento do mister de proferir a decisão, que servirá de título para o acesso ao registro.

Com efeito, somente o registro na serventia de Registro de Imóveis poderá conferir o direito de propriedade àquele que o registrou em seu nome. Entretanto, este não poderá preterir a manifestação de vontade das partes que deverá preexistir à transferência da propriedade pelo registro.

Assim, uma transação nos autos do processo, com concessões recíprocas, ou a conciliação, pode envolver a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais (p. ex.: uma dação em pagamento). A doação de bens aos filhos de um casal que está se separando ou divorciando muitas vezes é a solução para se chegar a um termo razoável para por fim aos conflitos. Nos autos de um inventário ou arrolamento, pode surgir a necessidade da cessão de direitos hereditários, seja para atender às necessidades de um herdeiro ou mesmo do monte. São todas hipóteses nas quais é razoável admitir que a decisão judicial sirva de título para constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais.

Deve-se salientar que, nos termos do art. 475-N, inciso III do Código de Processo Civil, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, ainda que inclua matéria não posta em juízo.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, em seu art. 221, inciso IV admite o registro das cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

Destarte, não há que se falar que a sentença não produziu seus efeitos, pois o acordo homologado pela Autoridade Judicial produz os efeitos da coisa julgada, podendo ser desconstituído apenas por meio de ação rescisória.

21.490/14/1° 2

Assim, o imóvel doado estará disponibilizado para a Donatária a partir do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo.

Diante disso, conclui-se que a doação não ocorre somente com o ato do registro, pois, o Magistrado, ao homologar um acordo fundado unicamente na vontade das partes, não só observa os requisitos para o ato, mas transforma a declaração formal de vontades em ato jurídico perfeito e acabado, sendo esse, o momento da doação.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL AC 359066 SE 2005.05.00.010558-2 (TRF-5)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/10/06

EMENTA: CIVIL. **SEPARAÇÃO** CONSENSUAL. PARTILHA. DOAÇÃO DO CASAL FILHOS MENORES. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA. DOAÇÃO POSTERIOR PARA DE BOA-FÉ. NULIDADE DO AUSÊNCIA CANCELAMENTO DO REGISTRO. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.574 E 1575 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, O MAGISTRADO, AO PROFERIR A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, EM ESPECIAL QUANDO EXISTE INTERESSE DE MENORES, EMITE SOBRE A TRANSAÇÃO ALGUM JUÍZO DE VALOR, MESMO SENDO O NEGÓCIO (PARTILHA CONSENSUAL) FUNDADO UNICAMENTE NA VONTADE DAS PARTES, UMA VEZ QUE PODERIA RECUSAR A HOMOLOGAÇÃO E NÃO DECRETAR A SEPARAÇÃO JUDICIAL SE APURASSE CONVENÇÃO QUE NÃO **PRESERVAVA** SUFICIENTEMENTE OS INTERESSES DOS FILHOS OU DE UM DOS CÔNJUGES. II - QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO, O JUIZ NÃO SÓ OBSERVA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, MAS TAMBÉM TRANSFORMA A DECLARAÇÃO FORMAL DE VONTADES EM ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. III - VALIDADE DO PRIMEIRO ATO DE DOAÇÃO DO IMÓVEL, FEITO PELOS PAIS, ENTÃO LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS, AOS SEUS **FILHOS** MENORES, ATRAVÉS DE PARTILHA CONSENSUAL, HOMOLOGADA POR SENTENÇA. NULIDADE DO SEGUNDO ATO DE DOAÇÃO DO MESMO IMÓVEL AO IRMÃO/CUNHADO, POR AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DAS PARTES, QUE CONHECIAM PERFEITAMENTE TANTO A SITUAÇÃO DO BEM EM QUESTÃO (JÁ DOADO PARA OS MENORES), QUANTO A EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL E, CONSEQÜENTEMENTE, DA PROPRIEDADE CONJUNTA DOS DOADORES. IV - APELAÇÕES PROVIDAS.

Quanto a alegação de que a Autuada não acresceu nenhum imóvel em seu patrimônio e que não aufere renda desse, isso não poderia ser diferente, visto que o Doador, no próprio acordo homologado, reserva, para si o usufruto por tempo determinado até o ano de 2020. Entretanto, a partir da sentença que homologou o acordo, este não poderá mais dispor do imóvel.

21.490/14/1^a

Grande equívoco comete a Impugnante ao dizer que nos termos do art. 35, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), o fato gerador do imposto é a transferência da propriedade e a Lei nº 14.941/03, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05, impõe a incidência do imposto somente na transmissão, e que esta ainda não ocorreu, pois assim dispõe o art. 35, inciso I do CTN:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

A Lei nº 14.941/03, em seu art. 13, § 1º estabelece os seguintes prazos para pagamento do ITCD:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário. (grifou-se)

§ 1º 0 ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Assim sendo, restou claro que a Lei nº 14.941/03 estabelece como prazo para pagamento do ITCD, no caso dos autos, 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo (ocorrência do fato jurídico tributário).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Revisora

Sauro Henrique de Almeida Relator

MI/D

21.490/14/1° 4